



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**AUSÊNCIA DE NORMATIVIZAÇÃO SOBRE A MULTIPARENTALIDADE
E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS**

BRASÍLIA, DF

2024

**AUSÊNCIA DE NORMATIVIZAÇÃO SOBRE A MULTIPARENTALIDADE
E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Portho.

BRASÍLIA, DF

2024

GUILHERME HENRIQUE MENEZES CORRÊA

**AUSÊNCIA DE NORMATIVIZAÇÃO SOBRE A MULTIPARENTALIDADE
E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Portho.

BRASÍLIA, DF, 09 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: Ausência de normatização sobre a multiparentalidade e suas consequências sociais e jurídicas.

Autor: Guilherme Henrique Menezes Corrêa.

RA: 21909563

Resumo:

O presente artigo teve por objetivo explorar a evolução da caracterização da família no Brasil, com foco na multiparentalidade e sua relação com o processo de adoção. A partir de uma análise histórica, social e jurídica, foram abordadas as mudanças no conceito de família e como a multiparentalidade vem ganhando espaço no atual cenário nacional. Nesse viés, o desenvolvimento da pesquisa confrontou o instituto multiparental na sociedade contemporânea, destacando os desafios legais entre a moral tradicional e a posituação desse conceito. Além disso, discutiu-se como a ausência de normas específicas acerca do instituto familiar pode gerar implicações negativas no que tange às questões de guarda e pensão alimentícia, atentando para a questão de como a falta de regulamentação pode gerar insegurança jurídica, sobretudo, quanto aos direitos e deveres familiares. Concluiu-se que a posituação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode trazer maior segurança para as relações jurídicas, garantindo maior proteção tanto para os pais quanto para os filhos envolvidos nessas novas configurações familiares.

Palavras-chave: Direito de Família. Multiparentalidade. Adoção. Guarda. Alimentos. Insegurança Jurídica.

Sumário:

1 Introdução. 1.1 Concepção histórica da caracterização de família. 1.2 Multiparentalidade no Brasil. 1.3 Adoção no Brasil. 2 Adoção multiparental. 2.1 Multiparentalidade e moral tradicional. 2.2 Ausência de normas acerca da multiparentalidade e incidências no ordenamento jurídico. 3 Conclusão. Referências.

1 Introdução

1.1 Concepção histórica da caracterização de família

O presente estudo teve por norte analisar a multiparentalidade e suas eventuais incidências no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, antes de adentrar diretamente na referida temática, faz-se importante compreender a entidade familiar, de como tal instituição se transforma por diversos fatores e molda as relações interpessoais.

A etimologia do termo “família” é proveniente do latim *famulus*, significando o conjunto de escravos pertencentes a um senhor, refletindo uma visão patriarcal. Dessa forma,

a ideia de família foi primeiramente retratada pela submissão dos membros de uma casa perante o senhor – o pai.

Com o passar dos séculos, a concepção de família foi modificada via fatores sociais, econômicos, políticos, jurídicos, entre outros. Nesse sentido, é cabível a distinção entre as famílias pré-modernas, modernas e contemporâneas¹.

As famílias pré-modernas perduraram entre os séculos XVI e XVIII, tendo como principal elemento o sistema do patriarcado, onde a figura do pai era vista como superior à da mãe. Nesse sentido, o pai era visto como provedor e chefe da família, enquanto a mãe tinha sua função restrita à reprodução, além de não ter direitos consolidados – um modelo histórico onde era impensável a possibilidade da multiparentalidade. Vigorou-se, ainda, nas famílias pré-modernas, a ideologia do sexo único, segundo a qual objeto central aceito era o corpo e a mente do homem, tido como o único sexo, e que as mulheres necessitariam se “espelhar” nessa ideia para que fossem valorizadas. Sobre a questão, Laqueur atenta que o sexo único seria

[...] um mundo onde pelo menos dois gêneros correspondem a apenas um sexo, onde as fronteiras entre masculino e feminino são de grau e não de espécie, e onde os órgãos reprodutivos são apenas um sinal entre muitos do lugar do corpo em uma ordem cósmica e cultural que transcende a biologia².

Tal teoria contemplava a figura do homem como iluminada e próxima ao sol, uma vez que seus órgãos sexuais estão voltados para fora. De outra maneira, as mulheres, por terem seus órgãos sexuais voltados para dentro, eram vistas pela ótica da falta de calor vital e força. Nesse aspecto, ao invés de serem retratadas por suas diferenças anatômicas, as mulheres da época eram vistas como “homens imperfeitos” perante a sociedade.

Vale destacar que a composição das famílias pré-modernas era extensa, ou seja, representada pela extensão além dos pais e filhos. Com isso, era comum, na época, que as famílias fossem integradas por tios, avós e primos. As crianças da época assumiam papel de mini adultos; logo, não eram retratadas por suas devidas incapacidades nas relações civis e nem pela concepção da infância.

¹ ROUDINESCO, Elizabeth. **Família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 20. ISBN 8571107009.

² LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 41. Título original: Making sex – Body and gender from the greeks to Freud. ISBN 8573162449.

³ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p.65

A descoberta da infância começou sem dúvida no século XVII, e sua evolução pode ser acompanhada na história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI. Mas os sinais de seu desenvolvimento tornaram-se particularmente numerosos a partir do fim do século XVI e durante o século XVII³.

Por fim, à época, a sociedade ocidental sofria forte influência da Igreja – o que ajuda a entender o porquê de a família ser entendida como fruto de ordem natural, e não de natureza social na fase pré-moderna.

A transição da família pré-moderna para a moderna – que vigorou entre os séculos XVIII até início do XX – se deu por multifatores, entre os quais, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, além do progresso científico. A Revolução Francesa, ocorrida em 1789, foi de suma importância para a transformação da entidade familiar, uma vez que trouxe princípios de liberdade, igualdade e fraternidade para as relações sociais. Nesse viés, a igualdade de direitos entre cidadãos tornou inviável a hierarquia entre homens e mulheres, como ocorria na pré-modernidade⁴.

A Revolução Francesa, nesse aspecto, garantiu mudança significativa na estrutura familiar. Sobre a questão, Roudinesco observa que, “longe de destruir a família, os revolucionários buscaram, portanto, ao contrário, fazer dela o pivô da nova sociedade”⁵. Nesse viés, vale refletir sobre as mudanças provocadas a partir da queda do regime monárquico e o surgimento da Revolução Francesa. Assim, o pai, antes visto como ser supremo, passou a ser retratado como justo e submetido às leis impostas, e não mais como ser divino; o casamento, antes visto como pacto indissolúvel, começa a ser interpretado como um acordo livre entre homem e mulher, com possibilidade, a depender das circunstâncias, do direito ao divórcio, antes renegado dada a natureza perpétua dos casamentos. A partir daí, a família se torna uma das bases da sociedade.

Tal mudança estrutural trouxe problemas de caráter político, ético e/ou social. A tentativa de superação desse óbice se deu pela teoria moderna da diferença sexual. A nova linha de pensamento tinha por base a ideia de que, apesar das diferenças biológicas e anatômicas, a análise da natureza de homens e mulheres poderia levar ao encontro de diferentes funcionalidades para cada sexo. Para melhor evidenciar a alteração estrutural, é possível indicar que as mulheres da época moderna, retratadas pelo século XVII a meados do século XX, continuavam sendo percebidas apenas pela função materna, pois eram responsáveis por carregar o feto e, posteriormente, amamentá-lo. Todavia, passaram a ser

³ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 65. ISBN 8524500360.

⁴ LAQUEUR, ref. 2, p. 22.

⁵ ROUDINESCO, ref. 1, p. 29.

diferenciadas do sexo masculino. Nesse viés, tanto a teoria do sexo único quanto a da diferença sexual ajudam a perceber os resquícios presentes na atual sociedade acerca da inferiorização da mulher.

Há diversas formas de abordar relações de dominação, de igualdade ou de desigualdade entre os homens e as mulheres. Se nos situarmos do ponto de vista do corpo, o homem e a mulher são seres biológicos, e de sua diferença anatômica depende sua posição social⁶.

Ademais, por ter garantido a posição materna, as mulheres ganharam alguns poderes familiares, como, por exemplo, gerir o espaço familiar – algo que não ocorria nas famílias extensas, já que eram enxergadas apenas como reprodutoras.

A Revolução Industrial, por sua vez, trouxe enormes inovações para a sociedade, tais como: crescente êxodo rural mundial; perda de espaço da família extensa; surgimento de métodos contraceptivos; e, busca pela autossuficiência econômica – ações que fizeram com que os indivíduos buscassem alguma redução familiar, passando a vigorar a família nuclear (somente pais e filhos). À época, a ideia de família ainda era repleta de estigmas sociais.

O antigo Código Civil (CC) brasileiro, promulgado em 1916, também no contexto do fim da família moderna, era predominantemente patrimonialista, ao passo que estabelecia proteção somente às relações consanguíneas, além de destacar o homem como chefe da família, de vedar o reconhecimento dos filhos ilegítimos (tidos fora do casamento) e de ser completamente discriminatório, *in verbis*: “Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”⁷ – ao garantir somente aos homens a personalidade civil, isto é, a aptidão para exercer direitos e deveres na ordem civil, deixando de lado a capacidade das mulheres para tal.

De fato, a mudança das famílias pré-modernas para modernas implicou na redução familiar, além de contemplar uma posição mais elevada das mulheres, embora ainda carecesse de positivação de direitos.

Tem-se ainda que a alteração das entidades familiares ao longo do tempo não se limitou a um único fator, não sendo diferente a mudança da família moderna para a contemporânea. A última fase familiar, que vigora de meados do século XX até os dias atuais, se deu por uma série de elementos. A busca pela autodeterminação das mulheres e a dissolução da eternidade de casamentos foram elementos predominantes para a superação da

⁶ ROUDINESCO, ref. 1, p. 9.

⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

família moderna. Nesse viés, a luta feminina pela igualdade de gênero e de direitos, sobretudo, entre os séculos XIX e XX, auxiliou no processo de inserção do gênero feminino no mercado de trabalho brasileiro – fato que corrobora na compreensão acerca da redução no número de membros da entidade familiar contemporânea, uma vez que as mulheres não detinham mais somente poderes restritos ao ambiente familiar, mas agora também direitos nos campos acadêmico e trabalhista.

A família, inserida no contexto social, tem suas relações interiores influenciadas pelas mudanças ocorridas. Como exemplo de transformações, **podemos citar o trabalho da mulher**, as mudanças nas relações de trabalho, como, na sociedade contemporânea, o crescente número de trabalhadores informais, que não possuem garantia de emprego, assim como o grande número de desempregados. Todo este contexto pode influenciar e modificar o cotidiano da vida em familiar⁸ (grifo nosso).

Ademais, é preciso abordar a evidente transformação do casamento. Entendido nos séculos passados como uma espécie de “contrato vitalício” e peça fundamental no processo de maturação dos seres humanos, o casamento possui, atualmente, uma interpretação distinta, corroborada pela introdução da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977⁹) no ordenamento jurídico brasileiro, que trouxe maiores regras e proteções na dissolução matrimonial. Embora ainda seja retratado pela busca de uma união eterna, é possível contemplar o aumento significativo do número de divórcios, ou seja, a dissolução dos casamentos, no século XXI.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil atingiu um recorde no número de divórcios, totalizando 420 mil casos em 2022. Os especialistas observaram um aumento de 8,6% em comparação com o ano anterior, quando os divórcios passaram de 386 mil para 420 mil. Desse total, 340.459 mil se deram judicialmente, enquanto 79.580 mil ocorreram pela via extrajudicial. Os divórcios judiciais concedidos em 1ª instância corresponderam a 81,1% dos casos¹⁰.

⁸ OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar**: família, filhos e desafios. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 25. e-ISBN 9788579830365.

⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

¹⁰ LEMOS, Simone. IBGE constata aumento recorde de divórcios no Brasil: uma mudança que pode estar contribuindo para esse aumento é a de que agora existe a figura do divórcio extrajudicial, que desburocratiza os trâmites para o casal que não quer mais viver junto e cuja separação seja consensual. **Jornal da USP**, [s. l.], 4 jun. 2024. ISSN 2525-6009. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ibge-constata-aumento-recorde-de-divorcios-no-brasil/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20no,meio%20judicial%20e%2079.580%20extrajudiciais>. Acesso em: 9 set. 2024.

Tais dados são importantes para o entendimento das novas configurações familiares. A separação dos cônjuges dá um novo significado às relações pessoais, abarcando a possibilidade de criação da família monoparental, composta por apenas pai ou mãe com seu filho. Sobre a questão, Roudinesco afirma que “[...] o divórcio é atualmente corrente, ao passo que era considerado uma transgressão dos bons costumes e que, ainda nos anos 1950, as mulheres divorciadas não eram recebidas nas boas famílias”¹¹.

De fato, a concepção de família está fortemente atrelada aos seguintes fatores: poder; econômico; social; momento histórico vivido; ambiente inserido; e, espécie investigada. É sabido, por exemplo, que existem espécies de animais que preferem viver em grupos (os lobos, que se organizam em alcateias); por outro lado, os ursos são considerados animais que costumam viver sozinhos. Nesse viés, tem-se que a concepção de família está envolta por aspectos sociais, mas não apenas por fatores de ordem natural e biológica – como era percebido nas famílias pré-modernas.

As famílias contemporâneas abarcam diversas configurações, fruto de superações preconceituosas e transformações sociais. A positivação do CC¹² de 2002 foi de suma importância nesse contexto, uma vez que trouxe mais direitos às mulheres, às relações familiares, superando a visão patriarcal e patrimonial do CC¹³ de 1916 e enfatizando a consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Eticidade. Nesse atual panorama, encontra-se a família multiparental brasileira – objeto do presente estudo.

1.2 Multiparentalidade no Brasil

A multiparentalidade é um instituto que consiste na coexistência da filiação biológica com a socioafetiva, permitindo, assim, que uma criança tenha, por exemplo, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe. Ocorre quando uma terceira pessoa desenvolve vínculos socioafetivos com o menor e deseja ser responsável legal pela criança ou adolescente, sem que, contudo, a última perca o vínculo legal com os pais biológicos. Essa teoria abarca várias hipóteses, entre as quais: a multiparentalidade socioafetiva na adoção; o reconhecimento em casais com mais de dois participantes (terceiro que deseja ser responsável por filho biológico de seus companheiros); as reproduções assistidas etc.

¹¹ ROUDINESCO, ref. 1, p. 121.

¹² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

¹³ BRASIL, ref. 10.

O tratamento mais adequado é de se visualizar a filiação enquanto gênero, da qual são espécies a filiação biológica e a filiação socioafetiva. Esta, por sua vez, se subdivide em três espécies de filiação: a proveniente da adoção, a proveniente da utilização das técnicas de reprodução assistida heteróloga e a proveniente da posse de estado de filiação¹⁴ ().

Legalmente, o instituto da multiparentalidade começou a ser discutido no Brasil após chegar à Corte Suprema um caso concreto, proveniente de recurso interposto no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), no qual o objeto de discussão permeava a vinculação biológica do genitor com a socioafetiva do pai de criação. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, com repercussão geral reconhecida. De acordo com o relator, Min. Luiz Fux, o princípio da paternidade responsável impõe que tanto os vínculos socioafetivos estabelecidos, quanto os dele originados pela ascendência biológica, devem ser reconhecidos pela legislação, não havendo impedimento quanto ao reconhecimento simultâneo destes¹⁵.

No caso supracitado, o pai biológico recorria contra o acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo havido com o pai socioafetivo. Nestes termos, foi fixada Tese nº 622, com a seguinte redação: “[...] a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”¹⁶.

Por conseguinte, houve a equiparação dos vínculos biológicos frente aos socioafetivos, a partir da valoração do Princípio da Afetividade e do Princípio da Paternidade Responsável, o qual representou mudança significativa, já que a filiação biológica era vista em grau superior às relações socioafetivas nas antigas relações, como as analisadas perante o CC¹⁷ de 1916, que vedava reconhecimento, por exemplo, de filhos tidos fora do casamento. Nesse ínterim, dispõe o art. 1593 do CC de 2002, *in verbis*: “[...] o parentesco é natural ou civil,

¹⁴ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Foco, 2022. p. 73. ISBN 9786555156638.

¹⁵ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Descrição: Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 9 set. 2024.

¹⁶ BRASIL, *op. cit.*

¹⁷ BRASIL, ref. 10.

conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹⁸. Dessa forma, garantiu-se maior proteção às relações não consanguíneas.

A visão de filiação de nossos antepassados ocidentais abarcou uma concepção natural e ideal, em regra, na qual o filho ou a filha vinculava-se a somente um pai e uma mãe. Todavia, perante uma nova realidade social, com base na valoração dos vínculos socioafetivos, tem-se o surgimento de novas configurações familiares via valoração da proteção aos maiores interesses de crianças e adolescente, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade¹⁹ (grifo nosso).

O deferimento da multiparentalidade, isto é, a possibilidade de o filho ter mais de um pai ou mãe em registro, pode representar a medida mais protetiva, mesmo que excepcional, uma vez que trará legítimos direitos para uma situação fática. Trata-se, portanto, de medida que foge à regra estabelecida no art. 41 do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. [...]”²⁰. Constitui exceção à regra, uma vez que na multiparentalidade não haverá o desligamento do vínculo parental, mas sim, a coexistência deste com o vínculo socioafetivo.

O reconhecimento da mutiparentalidade se dá de duas formas, a saber: i) judicial; e, ii) extrajudicialmente. Ambas as espécies devem seguir o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019²¹, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que veio para substituir o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017²², e dispõe acerca do reconhecimento voluntário socioafetivo para

¹⁸ BRASIL, ref. 15.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

²⁰ *Ibid.*

²¹ *Id.* Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 9 set. 2024.

²² *Id.* Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 9 set. 2024.

crianças e adolescentes. Nesse viés, o novo Provimento assegurou a aplicação da multiparentalidade extrajudicial, a ser realizada em Cartório de Ofício de Registro Civil, às hipóteses em que o beneficiário é pessoa maior de 12 anos, ou seja, adolescente.

Conforme preceitua o art. 10²³ do Provimento nº 83/2019 e o art. 2º²⁴ do ECA, o instituto será concedido, desde que sejam respeitadas as exigências trazidas pelo provimento, como provar a posse, de fato, do “filho”, ter a anuência do filho menor de 18 anos, a concordância dos genitores, além de necessidade de apresentar documentos comprobatórios, sendo certo que a medida de caráter irrevogável. Todavia, tal medida não possui entendimento firmado nacionalmente, uma vez que existem Estados nacionais que não seguem o modelo extrajudicial. Nesse sentido, não há jurisprudência consolidada firmada acerca da multiparentalidade extrajudicial.

Tem-se, ainda, a espécie judicial, para reconhecimento do instituto, onde os requerentes ajuizarão ação declaratória de multiparentalidade que buscará o deferimento do instituto, a partir de uma análise mais cautelosa, uma vez que o beneficiário será pessoa menor de 12 anos, ou seja, criança, caracterizada por um grau superior de incapacidade. Ainda, a intervenção do membro do Ministério Público (MP) se fará necessária, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, *in verbis*: “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...]; II – interesse de incapaz; [...]”²⁵.

Nesse viés, o ajuizamento da ação passará por análise detalhada quanto aos possíveis benefícios que acompanham o deferimento da medida ao caso concreto, além do respeito ao Princípio da Dignidade Humana e Princípio da Afetividade. Caso fique constatada que representa a forma mais vantajosa ao beneficiário, essa será deferida. A medida legal ainda pode ser pleiteada em casos de adoção, tratando-se de medida excepcional, como será melhor analisada em momento posterior.

²³ “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. [...]”. Cf. BRASIL, ref. 25.

²⁴ “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. Cf. BRASIL, ref. 23.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

1.3 Adoção no Brasil

A adoção constitui uma forma de vinculação afetiva onde, os adotantes, ou seja, aqueles que desejam e irão adotarão alguém, se tornarão responsáveis legais pelos adotandos (crianças ou adolescentes que serão adotados), sem que haja vinculação biológica entre tais sujeitos, em regra. Sobre a questão, Diniz atenta que a adoção representa um “[...] vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre o adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”²⁶.

Tem-se o surgimento do mecanismo em questão devido à incapacidade de alguns ascendentes genéticos em fornecer o suporte adequado ao seu filho. A motivação pode se dar de várias formas, tais como: falta de condição financeira; falta de condição psicológica dos ascendentes; maus-tratos praticados pelos ascendentes contra os descendentes etc. Nesse sentido, os incapazes por idade que não podem ser cuidados pelos seus pais ou ascendentes colaterais são encaminhados a acolhimentos institucionais e familiares, aguardando, assim, que seu perfil seja selecionado pelos adotantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). No Brasil, atualmente, esse sistema recebe proteção da Constituição Federal (CF) de 1988²⁷ e do ECA²⁸. Entretanto, a adoção, durante muito tempo, atuou em um campo precário, sendo sua evolução gradual.

O abandono familiar não é algo restrito à sociedade atual. Nos séculos XVII e XVIII, por exemplo, a prática do abandono também ocorria; todavia, era muito mais difícil a aferição em relação ao número de praticantes de tal crime, uma vez que a sociedade da época não dispunha de meios efetivos para a realização de um levantamento estatístico preciso.

As moças que tinham filho biológico, à época, e haviam desfeito o seu casamento, ou até mesmo nem haviam o constituído, se encontravam, por vezes, em uma posição de miséria, pois eram retratadas negativamente perante a sociedade, além de não estarem incluídas no mercado de trabalho, não dispondo, assim, de condições para arcar com a devida assistência para com seus filhos. Sobre a questão, Ariza assevera:

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 5 – Direito de Família. p. 416.

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

²⁸ BRASIL, ref. 23.

As barreiras impostas pelo não reconhecimento do vínculo materno, porém, prolongavam-se às mulheres empobrecidas de maneira geral- aquelas que, movida pela miséria e os impactos da sobrevivência, entregavam os filhos às rodas dos expostos; as criadas domésticas obrigadas a residir em casa dos patrões e que por isso entregavam os cuidados dos filhos a terceiros; as viúvas ou solteiras consideradas juridicamente incapazes de tutelas os próprios filhos²⁹.

Ante o exposto, as mulheres da época acabavam por entregar seus filhos a terceiros, abandoná-los nas ruas ou nas chamadas Santas Casas de Misericórdia, em instituições de auxílio a enfermos e crianças desamparadas, que buscavam promover o cuidado das crianças e a adoção destas, por meio de um contrato entre freiras e adotantes. A adoção da época se dava de modo extremamente informal, sendo que os infantes ainda eram vistos, em alguns casos, como mão de obra e força de trabalho pelos seus adotantes³⁰.

O sistema da adoção somente começou a receber a devida atenção legislativa no âmbito das famílias contemporâneas. A partir do inchaço urbano, ocasionado pelas Revoluções Industriais, surgiram uma série de problemas relacionados às cidades. O aumento do desemprego, da violência, da miséria, da ingestão de bebida alcoólica e da utilização de entorpecentes, por exemplo, criou todo tipo de urgência e necessidade para a sociedade como um todo.

Nesse cenário, entendeu-se que era de suma relevância garantir maior proteção às relações que envolviam menores de idade, uma vez que era perceptível considerável aumento nos casos de abandono familiar. O século XX, nesse viés, foi repleto de mudanças estruturais. Primeiramente, a criança ganhou destaque e passou a ser vista pela ótica da infância e vulnerabilidade, não mais como mini adultos. E ainda, a redação do CC³¹ de 1916 abarcou a primeira regulamentação acerca do instituto da adoção, trazendo a disposição legal do instituto, embora este continuasse precário, já que conforme fora analisado previamente, o revogado Código Civil se respaldava nos fundamentos de valoração do patrimônio e do indivíduo em detrimento do coletivo.

Vigorou-se, assim, à época, a ideia de que a adoção era medida retratável, ou seja, passível de dissolução. Ademais, era entendido que os adotandos não possuíam os mesmos direitos dos filhos biológicos, como os de sucessão hereditária, além do processo trazer regras

²⁹ ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos**: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX). Orientadora: Maria Helena Pereira Toledo Machado. 2017. 376 f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 39. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-24102017-194312/publico/2017_MariliaBuenoDeAraujoAriza_VCorr.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

³⁰ *Ibid.*

³¹ BRASIL, ref. 10.

rígidas, como, por exemplo, a necessidade de o adotando ter mais de 50 anos para pleitear a medida ou o impedimento de adoção – por duas pessoas, salvo marido e mulher. Nesse ínterim, o sistema da adoção passou a ser protegido legalmente, tendo sido o CC³² de 1916 pioneiro nesse aspecto, embora ainda fosse precário e carecesse de dispositivos igualitários.

No decorrer do século XX, algumas leis foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de adoção, a fim de estabelecer maior proteção aos adotandos. A Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957³³, atualizando o instituto do Código civilista de 1916, contemplou alterações de ordem, tais como: o adotante deveria ter mais de 30 anos de idade; a necessidade de, pelo menos, cinco anos de matrimônio para a adoção; o estabelecimento da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando; e, a não garantia de direitos sucessórios aos adotandos, caso o adotante tivesse filhos legítimos ou reconhecidos.

A Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965³⁴, por sua vez, trouxe inovações, como, por exemplo, a irrevogabilidade da adoção e a ruptura do vínculo biológico. Entretanto, mesmo diante da atualização dos dispositivos legais, as crianças e os adolescentes continuavam sem certos direitos. Vale destacar, nesse viés, a ausência de direitos sucessórios ao adotando, caso este tivesse de concorrer com filho legítimo superveniente à adoção³⁵.

Somente com a CF de 1988, que foi ofertada maior atenção às necessidades das crianças e dos adolescentes; trouxe ideias protetivas não somente aos vulneráveis, mas também aos cidadãos em geral; contemplou a equiparação de direitos de filhos adotivos perante os biológicos, inclusive, vedando qualquer tipo de discriminação, além de impor a responsabilidade conjunta da sociedade, do Estado e dos parentes em promover o zelo dos menores de idade, conforme explicita seu art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
[...].

³² BRASIL, ref. 10.

³³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

³⁵ ALVES, Graziella Ferreira. **Adoção no Brasil à luz do neoconstitucionalismo**. Orientador: Fernando Rodrigues Martins. 2011. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2011. p. 25. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13180/1/d.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

§.6 Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
[...]³⁶.

Seguidamente, em 1990, foi promulgado o ECA³⁷, que visou assegurar os devidos interesses e direitos dos menores de idade, bem como estipular regras processuais para aqueles que desejam adotar, tais como: procedimento de habilitação a ser pleiteado no Juízo da Infância e Juventude; e, curso necessário seguido de entrevistas com equipe interprofissional.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência³⁸.

Nesse sentido, a adoção passou a ser regida por um procedimento judicial e formal, em regra. Tudo isso se faz necessário, uma vez que o objeto central é garantir os maiores direitos e interesses dos adotandos. Além disso, a adoção já fora e ainda é (adoção à brasileira feita de modo irregular) utilizada de maneira imprópria, em alguns casos – o que deve ser desestimulado dada a vulnerabilidade dos sujeitos passivos, ou seja, das crianças e dos adolescentes.

A adoção é, assim, medida que vem ganhando força legal nos últimos 40 anos. Importantes inovações já foram admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o ajuizamento da ação de adoção por parte de pessoas solteiras, para casais homoafetivos e, ainda, em hipóteses multiparentais.

2 Adoção multiparental

O instituto da multiparentalidade pode ser viável em três casos, a saber: (i) adoção; (ii) reprodução assistida heteróloga; e, (iii) posse de fato. No presente estudo tem-se uma abordagem mais precisa do instituto da multiparentalidade judicial em hipóteses de adoção.

A adoção constitui uma forma de vinculação afetiva, onde aqueles que pretendem adotar passarão a ser responsáveis legais pelos adotandos. Os processos judiciais de adoção

³⁶ BRASIL, ref. 31.

³⁷ BRASIL, ref. 23.

³⁸ *Ibid.*

que envolvem menores de idade são de competência da Vara da Infância e Juventude, enquanto os que abrangem os maiores de idade são de competência da Vara de Família. A jurisprudência brasileira aceita, em algumas situações, o deferimento da multiparentalidade em demandas que versem sobre a adoção, desde que fique caracterizado que seja da vontade do menor de idade e atenda aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

A interferência de membro do MP como fiscal da lei se faz necessária quando envolve questões de crianças e adolescentes. Dessa forma, durante a oitiva obrigatória do adolescente acerca de sua aceitação ou não da eventual adoção, o promotor pode explicar ao adotando ou adotanda acerca do instituto e perguntar se este tem interesse na adoção multiparental, conforme estabelece o art. 45, § 2º, do ECA, *in verbis*:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

[...].

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento³⁹.

A motivação para a aceitação da multiparentalidade pode se dar por várias razões. Entre as possibilidades, aquele que será adotado pode alegar que ainda possui forte vínculo com a família biológica, não desejando se desfazê-la deste. Sendo assim, ao analisar o caso e constatar que a medida pode trazer maiores vantagens, o instituto poderá ser deferido, sem que haja o desligamento do vínculo biológico, mesmo que represente medida excepcional, conforme prevê o art. 41 do ECA, *in verbis*: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, **desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes**, salvo os impedimentos matrimoniais⁷⁴⁰ (grifo nosso).

Em regra, a adoção desliga os vínculos previamente estabelecidos. Todavia, esta deve ser interpretada como situação que foge à regra:

Se há na vida daquele indivíduo que pleiteia o reconhecimento simultâneo das filiações biológica e afetiva dois pais ou mães que se fazem presentes de forma a ter construído com ele uma relação sedimentada baseada no afeto, doação solidariedade e companheirismo, a aplicação da lei ao caso concreto não pode se eximir de encontrar a resposta mais adequada para esses casos⁴¹.

³⁹ BRASIL, ref. 23.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ LEITE; MORAIS, ref. 19, p. 134.

Nas hipóteses de adoção multiparental, que devem ser retratadas como excepcionais, haverá a coexistência tanto dos vínculos biológicos quanto dos afetivos, além da responsabilidade conjunta em promover o devido cuidado para com o adotado ou adotada.

O deferimento da multiparentalidade na adoção pode garantir diversos benefícios ao adolescente ou à criança, uma vez que trará aos mesmos maior rede de apoio, proximidade com sua respectiva família biológica – o que ainda representa vantagem em casos de eventuais necessidades médicas, como, por exemplo, hipóteses de transplante de órgãos ou transfusões sanguíneas, as quais demandam compatibilidade.

Nesse ínterim, cabe analisar um caso concreto proveniente do Estado do Rio Grande do Sul, na qual o objeto da discussão do processo judicial permeava a cumulação dos laços, para que passasse a constar do registro de nascimento da menina, os nomes do pai biológico e socioafetivo. E ainda, cabe ressaltar que dado o caráter sigiloso dos processos que envolvem menores de idade, faz-se aqui apenas uma breve síntese, sem citação do nome das partes, a fim de resguardar os direitos de preservação.

Dessa feita, no caso julgado na Comarca de Gaurama, no ano de 2019, o pai afetivo ajuizou uma ação de adoção em pró de uma adolescente de 15 anos, em virtude de convívio e laço afetivo já estabelecidos por eles. O pai biológico, por sua vez, não se opôs ao pedido formulado pelo autor; todavia, também prestava a devida assistência para com a menina em tela. Dessa forma, a adolescente se manifestou favoravelmente acerca da adoção multiparental, uma vez que não desejava ter o vínculo com o pai biológico desligado. Sendo assim, o Juiz de Direito, Fernando Vieira dos Santos, entendeu que a medida da multiparentalidade seria a melhor alternativa ao caso concreto, deferindo-a. Após a sentença, inclusive, a adolescente passou a ter o prenome de seu pai adotivo em seu registro⁴².

O ordenamento vigente consagra, sem maiores polemizações decorrentes de extremismo religioso ou ideológico, diferentes formatações para uma entidade familiar, que não correspondem, necessariamente, a conceitos arcaicos ou antigos do que seria a chamada família tradicional⁴³.

Logo, a vontade daquele que será adotado ou adotada deverá prevalecer, a fim de que seja garantido seus maiores interesses. Afirmam, nesse contexto, Leite e Morais, que:

⁴² JOVEM Consegue adoção socioafetiva e registro terá nomes de pais biológico e de coração: Magistrado registrou que “a noção de entidade familiar tem se modificado ao longo do tempo”. **Migalhas**, [s. l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/307077/jovem-consegue-adocao-socioafetiva-e-registro-tera-nomes-de-pai-s-biologico-e-de-coracao>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁴³ *Ibid.*

[...] essa possibilidade encontra sustento no respeito ao princípio do melhor interesse, pois não cabe ao Direito se apropriar da história dos indivíduos para determinar qual dos vínculos deve prevalecer, especialmente se é de sua vontade que ambos coexistam harmonicamente⁴⁴.

Tem-se, ainda, casos concretos que tiveram como objeto a adoção multiparental, mas que não foram aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, ressalta-se um julgado, proveniente do Juízo da Comarca de Lençóis Paulistas, Estado de São Paulo, o qual indeferiu-se a apelação do pai biológico, que almejava a concessão do instituto multiparental. Pelo fato de envolver menor de idade na demanda, aqui também se tem a preservação da imagem deste, de modo a somente proceder a citação das iniciais dos nomes das partes.

Na demanda, o autor, pai de criação, senhor D. F. V., ajuizou ação de adoção concomitada com destituição do poder familiar do pai biológico, suscitando que tem relação amorosa com a mãe biológica da adolescente desde quando esta última tinha 3 anos de idade, além de ter fortes vínculos estabelecidos com a menina. O genitor, senhor F. A. P. B., por seu turno, foi preso e, ao ser liberado em 2019, voltou a estabelecer contato com a adolescente, M. B. P. B. Ocorre que, após algumas discussões entre o pai biológico e a adolescente, esta última teria solicitado a seu pai afetivo para adotá-la unilateralmente – hipótese na qual o padrasto ou madrasta adota seu respectivo enteado ou enteada⁴².

A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor, pai afetivo. Inconformado, o pai biológico destituído interpôs apelação requerendo a adoção multiparental, uma vez que ainda mantinha contato e afeto com sua filha biológica. Ao analisar o acórdão, os desembargadores entenderam que o vínculo afetivo entre o pai biológico e a adolescente era frágil. Ademais, quando entrevistada pelo Setor Técnico do Juízo, M. B. P. B., a adolescente contemplou que não mantém contato com seu genitor e que este não a visita. Dessa forma, esclareceu que enxerga D. F. V, como seu legítimo pai, não tendo interesse na concessão da multiparentalidade. Sendo assim, a apelação interposta foi não provida, diante da falta de vontade da adolescente e de elementos que comprovassem que seria a melhor alternativa ao caso concreto⁴⁵. Por tudo exposto, faz-se importante entender que o deferimento da adoção multiparental deve estar diretamente ligado à análise criteriosa da vontade do menor de idade, além da demonstração de benefícios trazidos.

Analisa-se, assim, que a valoração dos laços afetivos – consagração do princípio do melhor interesse da criança e adolescente e do princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro –, além da fixação da Tese nº 622⁴⁶, autorizam o deferimento da

⁴⁴ LEITE; MORAIS, ref. 19, p. 132.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ BRASIL, ref. 18.

multiparentalidade, mesmo que não haja disposição legal, desde que represente a medida adequada ao caso, dada sua excepcionalidade. Ocorre que, por vezes, a concessão do instituto encontra óbice em uma moral tradicional.

2.1 Multiparentalidade e moral tradicional

A multiparentalidade se pauta na ideia de uma família plural, com base na concomitância de laços afetivos com os laços biológicos. Nos séculos passados, a aplicação do instituto no mundo ocidental não era sequer cogitada, uma vez que os valores da época eram diretamente ligados ao Cristianismo, que estabelecia, por sua vez, a monogamia como fundamento primordial. Há que se falar, assim, que a entidade familiar se envolve por aspectos sociais, culturais, históricos e religiosos. Para melhor evidenciar tal afirmativa, cabe dizer que, em alguns países de origem árabe, por exemplo, o Islamismo – religião predominante –, permite que o homem tenha até quatro esposas, desde que tenha condições em tratá-las de igual modo. Sendo assim, é possível contemplar que a configuração familiar também está atrelada à relação do indivíduo com sua respectiva religião, por exemplo.

Neste momento da pesquisa, cabe analisar, a partir de ideias de Nietzsche⁴⁷, a concepção de moral e sua devida interpretação no mundo contemporâneo. Logo, tem-se como objetivo não atacar os valores morais estabelecidos, mas sim, entender que tais valores não devem ser interpretados como eternos, dada a dinâmica social.

Primeiramente, cumpre esclarecer que Nietzsche⁴⁸ questionava a ideia da moral seguida no Ocidente. Para ele, a sociedade da época impunha valores imutáveis, a partir do uso da religião e de uma moral pré-estabelecida, limitando o desenvolvimento do senso crítico dos indivíduos ali inseridos. Assim, a moral tradicional retrataria uma espécie de “moralidade de rebanho”, seguida sem possibilidade de questionamentos.

Ainda nesse contexto, compete esclarecer que o Brasil se desvinculou da ideia de moral obrigatória cristã, uma vez que determinou o Estado Laico, ou seja, a ausência de posição no campo religioso, conforme dispõe o art. 5º, inc. VI, da CF de 1988, *in verbis*:

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...];

⁴⁷

⁴⁸ *Ibid.*, p. 00.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] ⁴⁹ (grifo nosso).

Assim, o Estado assegura aos indivíduos a sua liberdade, que deve ser inviolável. No entanto, algumas pessoas possuem valores profundamente enraizados em sua personalidade, o que geralmente as impede de se adaptar facilmente a novas realidades sociais que trazem novas interpretações. Tal fato faz com que o reconhecimento e a aceitação social do instituto da multiparentalidade encontre obstáculos, embora estas barreiras estejam diminuindo gradativamente com o passar dos anos e a repercussão social.

Embora cada vez mais presente na pauta contemporânea do Direito de Família, a ideia de multiparentalidade ainda desperta natural perplexidade, especialmente em virtude da forte mentalidade tradicional, que elege – por vezes até inconscientemente – a família nuclear como modelo ideal de arranjo a ser adotado e promovido na vida em sociedade. Com isso, o senso comum tende a imaginar que a consagração de múltiplos laços de parentesco traria um sem-número de problemas práticos, gerando mais insegurança jurídica que justiça⁵⁰.

2.2 Ausência de normas acerca da multiparentalidade e incidências no ordenamento jurídico

A falta de normas claras acerca da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, influenciada pela ideia da moral tradicional, pode causar muitos problemas, sobretudo, quando, por exemplo, o assunto é a guarda de uma criança. Sem diretrizes bem definidas, pais e/ou responsáveis acabam enfrentando incertezas e conflitos que podem prejudicar não somente a convivência entre eles, mas também o bem-estar da criança ou do adolescente.

Um dos primeiros impactos negativos é a dificuldade em definir as responsabilidades de cada um dos genitores. Quando há mais de dois pais envolvidos, pode ser complicado saber como dividir as tarefas e o tempo de convivência com a criança. Em muitos casos, as partes podem acabar discordando e, sem uma regulamentação específica, tais questões acabam sendo resolvidas de formas diferentes por cada magistrado, gerando decisões imprevisíveis e desiguais.

⁴⁹ BRASIL, ref. 31.

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco Lustosa. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 4, set./dez. 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

E ainda, sem normas que orientem como as tarefas devem ser repartidas, pode acontecer de um dos pais assumir mais responsabilidades do que os outros, acarretando em um desequilíbrio na relação familiar. Isso tudo cria um ambiente de incerteza que somente aumenta o desgaste entre os pais e afeta diretamente o desenvolvimento emocional da criança.

A divisão do tempo de convivência de uma família multiparental em relação ao menor de idade, por exemplo, deverá ser feita de maneira diversa da usual, uma vez que haverá mais de dois responsáveis nesta partilha. Assim, proceder-se-á uma reflexão sensível acerca do lar referencial da criança e do tempo que os outros genitores terão de convívio mensal. Em um cenário de multiparentalidade, a ausência de regras claras sobre quem tem o direito de decidir ou como essas divergências devem ser resolvidas pode atrasar decisões cruciais, deixando a criança vulnerável em momentos importantes.

A falta de uma regulamentação também pode amplificar os conflitos entre pais biológicos e pais socioafetivos. Quando não há diretrizes claras, disputas sobre quem tem mais direito sobre a criança podem se arrastar por longos períodos, gerando *stress* e incerteza dentro do núcleo familiar – fato que deve ser repudiado ante a equiparação dos vínculos afetivos com os vínculos consanguíneos.

Por fim, em situações onde a guarda precisa ser revista – seja por mudanças nas condições de vida dos pais ou por novas necessidades da criança –, a ausência de normas pode tornar o processo mais complexo, inclusive, quanto ao tempo que cada genitor terá com a criança em caso de dissolução da entidade familiar multiparental. Quando se trata de multiparentalidade, a falta de regras claras somente atrasa o que deveria ser uma adaptação rápida para garantir o bem-estar da criança, deixando-a vulnerável a situações que poderiam ser resolvidas de forma mais eficiente se respeitado o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Em resumo, a falta de regulamentação sobre a multiparentalidade na guarda gera uma série de incertezas e conflitos, que acabam prejudicando diretamente as famílias e, principalmente, as crianças envolvidas.

A ausência de normas específicas sobre a multiparentalidade pode trazer consequências negativas não apenas em discussões sobre guarda, mas também para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Um aspecto relevante dessa lacuna legal é o impacto nos casos de pensão alimentícia, que pode gerar insegurança jurídica nessas relações.

Inicialmente, é importante destacar que a pensão alimentícia tem como função primordial garantir as necessidades básicas do alimentando, assegurando seu bem-estar e desenvolvimento. Tal instituto é analisado com base no binômio necessidade e possibilidade,

sendo responsabilidade de ambos os genitores compartilharem o ônus do pagamento. A possibilidade refere-se ao valor necessário para cobrir as despesas essenciais do beneficiário, que não tem condições de supri-las por conta própria. Já a possibilidade diz respeito ao alimentante, de modo que este deve pagar um valor de pensão alimentícia condizente às suas condições pessoais e financeiras, sem que haja onerosidade excessiva que implique no descumprimento da obrigação.

Nos arts. 1.694⁵¹ e 1.703⁵² do CC de 2002 têm-se que os parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir uns dos outros alimentos para garantir um padrão de vida compatível com sua condição social, incluindo despesas com educação, e que o ônus do pagamento deve ser dividido conforme os recursos de cada parte.

Com base nesses dispositivos, fica claro que o dever de pagar alimentos é recíproco entre pais e filhos, observando o binômio necessidade/possibilidade. No contexto da multiparentalidade, tal entendimento também deve ser aplicado, garantindo que todos os pais responsáveis arquem, de acordo com suas condições, com a pensão alimentícia.

Entretanto, como o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê situações específicas relacionadas à multiparentalidade, isso gera incerteza sobre como os tribunais devem lidar com a divisão da pensão entre os responsáveis. Na prática, o tema aqui também pode levar a decisões divergentes, onde diferentes magistrados adotam entendimentos distintos, resultando em uma aplicação desigual da lei. Assim, em casos de multiparentalidade, tal indefinição pode fazer com que um dos genitores assumira uma carga financeira maior, gerando conflitos familiares e prejudicando a estrutura familiar como um todo.

Além disso, a ausência de uma regulamentação clara sobre multiparentalidade pode dificultar o deferimento desse instituto em casos concretos, mesmo quando ele se mostra a solução mais adequada. Nesse cenário, a criança ou adolescente pode acabar não recebendo o suporte financeiro necessário, comprometendo seu bem-estar e desenvolvimento.

Portanto, a falta de normas específicas sobre esta matéria representa um risco de insegurança jurídica no Brasil, com impactos potenciais tanto na divisão de responsabilidades financeiras quanto na estrutura das famílias.

⁵¹ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Cf. BRASIL, ref. 15.

⁵² “Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. Cf. *Ibid.*

3 Conclusão

A positivação das normas que regulamentam a multiparentalidade no Brasil não apenas reflete a necessidade de reconhecer as novas estruturas familiares, mas desempenha um papel fundamental na promoção da segurança jurídica em questões centrais, como guarda e pensão alimentícia. Conforme retratado, a evolução das entidades familiares se dá por multifatores. A ausência de uma regulamentação específica para a multiparentalidade, ligada à moral tradicional, tem gerado incertezas, deixando as partes envolvidas – especialmente os filhos – vulneráveis a interpretações subjetivas e a decisões judiciais inconsistentes.

No que diz respeito à guarda, a positivação permite que o vínculo afetivo estabelecido com mais de dois genitores seja devidamente reconhecido e resguardado, facilitando a definição de arranjos de guarda compartilhada – o que evita que um dos genitores seja excluído ou tenha sua participação na vida da criança minimizada, promovendo um modelo de co-parentalidade mais equilibrado, que reconhece o papel de todos os envolvidos. Além disso, a formalização das regras sobre multiparentalidade proporciona critérios objetivos para a fixação da guarda, evitando decisões baseadas em valores subjetivos ou preconceitos acerca do modelo tradicional de família.

Na esfera da pensão alimentícia, a positivação da multiparentalidade traz ainda mais benefícios, ao distribuir de maneira mais equitativa as responsabilidades financeiras. Quando a multiparentalidade é reconhecida juridicamente, todos os genitores envolvidos podem ser responsabilizados pelo sustento e bem-estar da criança, garantindo que a pensão alimentícia seja calculada de maneira mais justa e proporcional à capacidade financeira de cada parte. Isso também contribui para reduzir os encargos financeiros que, em muitas situações, recairiam injustamente sobre apenas um ou dois genitores. A regulamentação pode, assim, evitar litígios complexos, ao estabelecer previamente as obrigações de cada genitor, de forma clara e definida.

A positivação da multiparentalidade, portanto, não somente promove a segurança jurídica, mas equilibra o tratamento das questões de guarda e pensão alimentícia, assegurando que o interesse da criança seja sempre priorizado. Tal regulamentação oferece previsibilidade tanto para os genitores quanto para os Tribunais, permitindo que as decisões sejam tomadas de maneira coerente e em conformidade com princípios jurídicos sólidos, como o melhor interesse da criança e a igualdade de direitos e deveres entre os genitores.

Em suma, o instituto multiparental deve ser analisado caso a caso, sendo medida excepcional e sendo de valia a demonstração de que a medida é a mais benéfica àquela estrutura familiar. Caso esta seja deferida, poderá trazer inúmeros benefícios a rede familiar em temas ligados à sucessão, à guarda, aos alimentos, bem como em necessidades médicas, os quais necessitam compatibilidade genética. Todavia, não há regras próprias relacionadas à matéria e, por isso, podem causar insegurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme o instituto multiparental se difunde na sociedade atual. Para que haja maior proteção às relações familiares, a positivação de normas gerais não engessadas pode trazer novas ideias e interpretações, de modo a englobar situações ainda não previstas nas leis brasileiras. Ao garantir maior segurança jurídica, o sistema protege não apenas os pais, mas, sobretudo, os filhos, assegurando que suas necessidades afetivas e materiais sejam devidamente atendidas, independentemente da complexidade de sua estrutura familiar.

Referências

ALVES, Graziella Ferreira. **Adoção no Brasil à luz do neoconstitucionalismo**. Orientador: Fernando Rodrigues Martins. 2011. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13180/1/d.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. ISBN 8524500360.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)**. Orientadora: Maria Helena Pereira Toledo Machado. 2017. 376 f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-24102017-194312/publico/2017_MariliaBuenoDeAraujoAriza_VCorr.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63,

de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Descrição: Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 5 – Direito de Família.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. Título original: Making sex – Body and gender from the greeks to Freud. ISBN 8573162449.

JOVEM Consegue adoção socioafetiva e registro terá nomes de pais biológico e de coração: Magistrado registrou que “a noção de entidade familiar tem se modificado ao longo do tempo”. **Migalhas**, [s. l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/307077/jovem-consegue-adocao-socioafetiva-e-registro-tera-nomes-de-pais-biologico-e-de-coracao>. Acesso em: 9 set. 2024.

LEITE, Ana Beatriz de Queiroz; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell. Adoção multiparental: a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológico e adotivo à luz do RE 898.060. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, n. 4, p. 117-144, jan./dez. 2020. e-ISSN 2447-3871.

LEMO, Simone. IBGE constata aumento recorde de divórcios no Brasil: uma mudança que pode estar contribuindo para esse aumento é a de que agora existe a figura do divórcio extrajudicial, que desburocratiza os trâmites para o casal que não quer mais viver junto e cuja separação seja consensual. **Jornal da USP**, [s. l.], 4 jun. 2024. ISSN 2525-6009. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ibge-constata-aumento-recorde-de-divorcios-no-brasil/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20no,meio%20judicial%20e%2079.580%20extrajudiciais>. Acesso em: 9 set. 2024.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Foco, 2022. 216 p. ISBN 9786555156638.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar**: família, filhos e desafios. São Paulo: Editora UNESP, 2009. 236 p. e-ISBN 9788579830365.

ROUDINESCO, Elizabeth. **Família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. 199 p. ISBN 8571107009.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco Lustosa. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.